



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 06710/17 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15.

PROCESSO: 06710/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Luís Lopes Ikenohuchi Herrera** - Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF nº 239.022.992-15
Francieleia Cavalcante de Oliveira - Ex-Secretária Municipal de Educação
CPF nº 686.430.472-87
Gilmar Ferreira Leite - Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 192.028.222-04
José Ramos de Mello – Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 584.273.172-04
Marcos Antônio Barros de Souza – Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 389.333.492-00
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito Municipal
CPF nº 852.636.212-72
Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretário Municipal de Educação
CPF nº 113.524.852-49
Elielson Gomes Kruger - Controlador do Município de Candeias
CPF nº 599.630.182-20

ADVOGADO: Sem advogado.
SUSPEITOS: Não há suspeitos.
IMPEDIDOS: Não há impedidos.
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva.**
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual de 4 de abril de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços prestados – direito - qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública;
Exercício de competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – direito – qualitativo – outros benefícios diretos.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
PRIMEIRO MONITORAMENTO.
INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL.
PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE
EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
ESFORÇO COMPROVADO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Afastamento de aplicação de multas aos atuais gestores municipais. (Precedente: Acórdão nº 147/2021, proferido no processo nº 6681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves)

3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedentes: Acórdãos nº 299; 418/2020, 5/2021 e 147/2021, proferidos nos autos dos processos nºs 6687/2017, 2421/2018, 2675/2019 e 6681/2017, da Relatoria dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Benedito Antônio Alves, respectivamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando o monitoramento do regular cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17¹, proferido no Processo-e nº 04613/15, que tratou da auditoria operacional realizada pelo TCE-RO, em parceria com o TCU, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Em análise derradeira decisão proferida pelo Plenário deste TCE-RO (item VI do Acórdão APL-TC 00324/20)², decidiu-se pela aplicação de multa aos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal e; José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, em razão do não cumprimento, sem escusa juridicamente relevante, das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17, renovadas no Despacho nº 0089/2019-GCFCS³.

3. Naquela mesma ocasião, determinou-se a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO, ou seja, o Plano de Ação e os consequentes relatórios periódicos de execução das medidas propostas, a serem encaminhados pelos gestores responsáveis, visando satisfazer às deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do Processo nº 04613/15/TCE-RO, conforme consta dos itens II e III, ambos do Acórdão APL-TC 00324/20.

4. Porém, em análise mais detida, verifiquei que, após a prolação do Acórdão APL-TC 00324/20, foram expedidos os ofícios nºs 2938 e 2940/20/DP-SPJ endereçados aos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo e Marcos Antônio Barros de Souza, respectivamente, sendo que o encaminhamento daquelas comunicações se deram por meio dos seguintes endereços de correios eletrônicos: gabinete@candeiasdojamari.ro.gov.br e cgm@candeiasdojamari.ro.gov.br. Contudo, apenas retornou confirmação de recebimento por parte do Senhor Elielson Gomes Krüger (cgm@candeiasdojamari.ro.gov.br).

4.1. Dessa forma, através de Despacho⁴, determinei o retorno do feito ao DP-SPJ para que certificasse o efetivo recebimento dos ofícios endereçados aos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo e Marcos Antônio Barros de Souza, visando, posteriormente, dar continuidade a marcha processual, na forma regimental.

5. Após os trâmites de praxe, os atuais responsáveis pela gestão da educação na Unidade Jurisdicionada, os quais encontram-se devidamente identificados no cabeçalho deste voto, encaminharam a proposta de Plano de Ação⁵ juntamente com suas alegações de justificativas⁶, que submetidos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, para fins possível homologação e publicação no DOe-TCE-RO, observando o

¹ ID=493616.

² ID=970841.

³ ID=808363.

⁴ ID=1059695.

⁵ Documento nº 09654/21 (ID=1124141).

⁶ Documento nº 09654/21 (ID=1124142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

fluxo previsto na Resolução nº 228/2016-TCE-RO e determinação contida no item IX do Acórdão APL-TC 00324/20.

6. Destarte, a CECEX-9, consoante relatório técnico (item 29)⁷, concluiu pelo **cumprimento integral** das medidas previstas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, “t”, “u”, “v” e “w”, **cumprimento parcial** das determinações presentes nas alíneas “i”, “l”, “m”, “y”, “z” e “aa”, **não aplicação das deliberações** previstas nas letras “j” e “k” e pelo **não cumprimento** das deliberações previstas nas letras “f”, “g”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “x” e “bb”, todas do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo nº 4613/2015), ao fim apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

3. CONCLUSÃO

27. Com supedâneo nos documentos e informações já carreadas aos presentes autos classificados como de ‘monitoramento’, entende-se, para o presente momento da fiscalização ora empreendida que os gestores responsáveis pela Unidade Monitorada, apresentaram elementos suficientes ao prosseguimento do fluxo processual destes autos.

28. Concluiu-se que o documento apresentado a título de ‘Plano de Ação’ atende àquilo que se espera para solução das irregularidades apontadas, caso executado conforme previsto e nos prazos propostos pela gestão do ente municipal. Portanto, cabe a sua homologação com a publicação do seu extrato [conforme ‘Tabela 2’ deste RT], no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO.

29. Ademais, em relação ao estágio de cumprimento das medidas propostas por este Órgão de Controle Externo, entendeu-se, com supedâneo das informações e análises procedidas ao longo deste trabalho técnico, pelo cumprimento das medidas previstas nas letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’; pelo cumprimento parcial dos encaminhamentos presentes nas letras ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’; pela não aplicação das deliberações previstas nas letras ‘j’ e ‘k’ às unidades escolares que foram fiscalizadas quando da auditoria; e pelo não cumprimento das deliberações previstas nas letras ‘f’, ‘g’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’, ‘s’, ‘x’ e ‘bb’, todas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos.

30. Todavia, em face da ausência de maiores informações quanto as eventuais medidas complementares decorrentes da pandemia do Covid-19 (se ocorreram nas unidades escolares fiscalizadas), conforme destacado neste relatório (parágrafo 26), as informações e evidências relativas aos Relatórios de Execução devem ser elaborados e apresentados não mais no rito processual de auditoria operacional, em razão do longo prazo desde a realização da Auditoria Operacional no ano de 2015, mas junto aos processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

⁷ ID=1140502.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

municipal, nos termos da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

31. Outrossim, reforça-se a necessidade de que nos próximos processos de monitoramento seja observado o fluxo processual exigido pela Resolução norteadora dos processos de auditoria operacional (Resolução nº 228/2016/TCE-RO), visto que, até este momento, não haviam sido apresentados os documentos preceituados nos artigos 21 e 24 do referido normativo, quais sejam, o ‘Plano de Ação’ e o ‘Relatório de Execução’, mesmo a fiscalização tendo sido realizada há aproximados 6 (seis) anos, o que exige a reavaliação do trâmite processual para buscar a efetividade almejada pela auditoria empreendida inicialmente.

32. Além disso, considerando outros trabalhos técnicos já realizados⁸, supõe-se que a rede de educação teve que planejar possíveis mudanças e adequações nas unidades escolares para atendimento das vindouras diretrizes de segurança que serão necessárias em razão da nova realidade estabelecida.

33. Portanto, entende-se que no seu próximo relatório anual a ser encaminhado a este TCE-RO, a Unidade Fiscalizada deve apresentar, de maneira atualizada, as mudanças que se mostraram necessárias em razão do ‘novo período’ vivenciado e que tiveram impacto na execução das medidas tendentes a atender às deliberações ainda pendentes, advindas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841].

34. Ademais, destaca-se que o efetivo acompanhamento e, ainda, eventual novo monitoramento das ações empreendidas pela gestão da educação do município de Candeias do Jamari – RO, em relação aos presentes encaminhamentos e cumprimento do planejamento proposto pela Unidade Jurisdicionada, se dará, oportunamente, de acordo com a programação anual da SGCE, com base nos relatórios anuais de prestação de contas, devidamente instruídos com capítulo específico em relação às medidas adotadas, com os esclarecimentos e evidências de cumprimento das deliberações destes autos, consoante já mencionado anteriormente, conforme preceituado na Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

⁸ 1 Ações de controle relativas à preparação das redes para retomada das aulas presenciais nas redes de ensino, as quais exigiram adequação dos locais de ensino para atender à nova realidade quanto aos cuidados de natureza sanitária visando mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar. Vide relatórios de monitoramento juntados aos Processos nº 2584/2020 e nº 3066/2020, ambos deste TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, com a consequente HOMOLOGAÇÃO daquelas determinações constantes nas letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e, Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

II – CONSIDERAR CUMPRIDAS PARCIALMENTE as determinações constantes nas letras ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias Jamari – RO e, Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

III – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras ‘f’, ‘g’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’, ‘s’, ‘x’ e ‘bb’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e, Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

IV – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (segundo a proposta da ‘Tabela 2’ do presente relatório técnico), apresentado pelos gestores atuais responsáveis na Unidade Monitorada, visando atender a norma prevista no §1º, do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

V – DETERMINAR ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, e à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de cumprimento (itens II e III deste tópico), proferidas no Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo nº 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos, inclusive, abrangendo as eventuais ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino (se ocorreram nos locais de ensino abrangidos na fiscalização), caso tenham exigido adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus), entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos nº 2584/2020 e nº 3066/2020, ambos deste TCE-RO, e já de conhecimento das gestões educacionais dos entes municipais de Rondônia;

VI – DETERMINAR ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor Elielson Gomes Kruger, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que façam encaminhar os documentos mencionados no item V, anterior, com a evidenciação cabível quanto ao estágio de cumprimento dos itens II e III, já a partir do ano de 2022, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

VII – CIENTIFICAR o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor Elielson Gomes Kruger, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, da Decisão a ser proferida nos presentes autos, visando à adoção das medidas porventura determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos requisitos de admissibilidade exigidos, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, conforme descrito nos itens V e VI do presente tópico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC/RO, por meio do Parecer nº 0018/2022-GPETV⁹, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório técnico como razão do seu opinativo, pugnando, da mesma forma que o Corpo Instrutivo, por nova determinação aos agentes responsáveis para que apresentem Relatórios de Execução periódicos contemplando as medidas ainda não implementadas, visando o cumprimento integral do Plano de Ação, conforme transcrito a seguir:

Ante ao exposto, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1140502), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) Considerado **integralmente cumprido** o item II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’, e item III, do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo nº 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, com a consequente homologação por parte da Egrégia Corte de Contas Estadual;

b) Considerado **parcialmente cumprido** o item II, alíneas ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’ do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo nº 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari;

c) Considerado **NÃO cumprido** o item II, alíneas ‘f’, ‘g’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’, ‘s’, ‘x’ e ‘bb’, do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo nº 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari;

b) Expedida as determinações sugeridas nos itens IV, V, VI e VII, do Relatório Técnico (ID 1140502);

c) Arquivamento dos autos, após a sua resolução de mérito, defronte o alcance do desiderato da presente fiscalização

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo-e nº 4613/15.

⁹ ID=1153531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Nas derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (ID=1140502) quanto o Ministério Público de Contas (ID=1153531) opinaram por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no referido Acórdão, bem como sugeriram a emissão de determinações aos gestores municipais de Candeias do Jamari para que adotem as medidas administrativas e legais necessárias ao efetivo cumprimento do Plano de Ação apresentado.

10. Pois bem, cabe destacar que as escolas visitadas no município de Candeias do Jamari - RO, durante a auditoria operacional deflagrada no ano de 2015, foram as seguintes: a) EMEF Mário Covas; b) EMEF Jônatas Coelho Neiva; e, c) EMEF Dom João Batista Costa¹⁰.

11. Já com relação ao Plano de Ação encaminhado pelos jurisdicionados, comungo do mesmo entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo e acolhido integralmente pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o mesmo atendeu àquilo que se espera para solução das irregularidades apontadas, caso executado conforme previsto e nos prazos propostos pela gestão do ente municipal. Portanto, cabe a sua homologação com a publicação do seu extrato, conforme 'Tabela 2' do Relatório Técnico¹¹, no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO.

12. Quanto ao monitoramento da execução do plano de ação, o Corpo Instrutivo, em sua derradeira análise¹², constatou o cumprimento da maior parte dos mandamentos previstos no Acórdão APL-TC 00382/17 (10 cumpridos totalmente, 6 parcialmente cumpridos e 10 não cumpridos), consoante evidencia a tabela resumida abaixo:

DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO APRESENTADA PELOS GESTORES	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO e FONTE DE RECURSO	ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA
a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa; b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;	Conforme relatório de auditoria, as seguintes escolas estão com a proteção externa em bom estado de conservação que foram devidamente constatadas em verificação "in loco": E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, conforme imagens fotográficas constantes nas folhas 4, 15 e 23.	Não aplicável	Consoante as informações e evidências formais trazidas pelos gestores, as presentes deliberações foram satisfeitas, apresentando para tanto as imagens fotográficas dos locais de ensino [fls. 4, 15 e 23 do ID 1124141]. Ante o exposto, entende-se, para

¹⁰ Páginas 389-444 – ID=239010 do Processo nº 4613/2015.

¹¹ Páginas 214-216 – ID=1140502.

¹² Páginas 203-213 – ID=1140502.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

			o momento, como <u>CUMPRIDAS</u> as referidas ações corretivas.
c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas; d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;	Em verificação “ <i>in loco</i> ” não foi constatado a existência de entulhos e matagal, conforme imagem fotográfica constantes nas folhas 5, 16 e 25.	Não aplicável	A partir informações evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que as presentes deliberações foram satisfeitas, apresentando para tanto as imagens fotográficas dos locais de ensino [fls. 5, 16 e 25 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, consideram-se <u>CUMPRIDAS</u> as referidas ações corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;</p>	<p>Conforme relatório de auditoria das escolas visitadas e conforme verificação “<i>in loco</i>” não foi constatada escoamento de água pluvial ou inundação. Nas imagens apresentadas a água existente foi devido a forte chuva no momento da realização da vistoria.</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi <u>CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</p>
<p>f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;</p>	<p>Conforme relatório de auditoria realizado as escolas E.M.E.F Mário Covas e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva não possuía acessibilidade e E.M.E.F Dom João Batista Costa, possuía acessibilidade, atualmente as duas escolas ainda permanece sem acessibilidade.</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até <i>abril</i> de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPDE-Campo e PROAFIN° EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPA.</p>	<p>A unidade informou que ainda não foi possível a solução das irregularidades apontadas quando da Auditoria, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante o exercício de 2022. Ante o exposto, entendeu-se como <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;</p>	<p>Conforme relatório de auditoria realizado na escola Mário Covas não possuía banheiro PNE e mictório. Em vistoria “<i>in loco</i>”, constatamos que ainda permanece a irregularidade e os banheiros da quadra sofreu ação de vândalos à época com depredação do Patrimônio Público que não foi aberto procedimento apuratório para posterior abertura de Tomada de Constas Especial, a qual faremos e posteriormente será anexado as informações processual e posterior resultados. A escola Dom João Batista Coelho, quando da realização da auditoria, possuía banheiros com box/cabine adaptada ao sanitário coletivo mais não possuía mictório. O mesmo acontece com a escola Jonatas Coelho Neiva</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): FUNDEB.</p> <p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.</p>	<p>A unidade informou que ainda não foi possível a solução das irregularidades apontadas quando da Auditoria, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante o exercício de 2022. Ante o exposto, entendeu-se como <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação. Ademais, <u>em relação à EMEF JONATAS COELHO NEIVA</u>, considerando as informações de que existe sala disponível com banheiro acessível, <u>cabe a gestão demonstrar que referida alternativa atende às necessidades de acessibilidade</u>, caso positivo, pode-se entender por satisfeita a referida deliberação em relação a este local de ensino.</p>
--	--	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;</p>	<p>Em relação aos bebedouros em vistoria “<i>in loco</i>” constatamos que ambas escolas auditadas houve conserto e instalação de novos bebedouros. Não constando nenhum bebedouro sem torneira ou com torneira quebrada.</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi <u>CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</p>
<p>i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;</p>	<p>Em verificação (<i>in loco</i>) nas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, foi constatado que o abastecimento de água é realizado por meio de poços artesianos. Foi constatado <u>vazamento nas caixas d’água da escola Mário Covas</u>, conforme imagem fotográfica fl. 08.</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até <i>abril</i> de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Não informado.</p>	<p>A partir da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificado o cumprimento da maior parte da deliberação, visto que as escolas são abastecidas com água potável de poço artesiano, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141]. Ademais, considerando a</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

			situação identificada na Escola Mario Covas e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>EM CUMPRIMENTO</u> a referida deliberação.
j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil; k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;	Conforme auditoria realizada “ <i>in loco</i> ” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, constatou-se que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas serem destinadas ao ensino fundamental.	Não aplicável	Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘ <i>in loco</i> ’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi constatado que nas escolas englobadas na fiscalização não há necessidade da criação de ‘parque infantil’, por não oferecem a etapa de ensino infantil, levando tal informação em seu relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que não seria o caso de prosseguir com tal exigência, eis que <u>NÃO APLICÁVEL</u> a referida deliberação em relação às unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

			escolares englobadas na fiscalização de 2015.
<p>l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p> <p>m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;</p>	<p>Em vistoria “<i>in loco</i>” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa, constatamos que ainda permanece as irregularidades constantes na auditoria até mesmo a escola E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que desde 2015 está em processo de obra até a atualidade inacabada.</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até <i>Abril</i> de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: Até <i>Abril</i> de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos federais (Processo nº 787/2015).</p>	<p>Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda estão com as quadras de esportes inadequadas, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>EM CUMPRIMENTO</u> a referida deliberação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p>	<p>Conforme verificação (<i>in loco</i>) nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva,</p>	<p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.</p>	<p>Após as considerações necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda não possuem biblioteca em suas dependências, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141].</p>
<p>o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;</p>	<p>ambas ainda não possuem biblioteca em suas dependências. Dado à escassez de recursos a construção será gradativa anualmente.</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.</p>	<p>pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda não possuem biblioteca em suas dependências, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141].</p>
<p>p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;</p>		<p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.</p>	<p>Identificada a situação e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Conforme relatório de Auditoria, ambas as escolas não possuem Laboratório de Informática. Em visita	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.	Após as considerações necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria
r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;	“ <i>In loco</i> ”, constatamos que não houve nenhuma providência para solucionar a pendência. Dado à escassez de recursos a construção será gradativa anualmente.	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.	‘ <i>in loco</i> ’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda não possuem laboratório de informática em suas dependências, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141].
s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;		EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.	Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p> <p>u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;</p> <p>v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p> <p>w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;</p>	<p>Em Auditoria foi constatado que as escolas MÁRIO COVAS e JONATAS COELHO NEIVA, possuíam a cozinha integrada com a despensa. Em constatação “<i>in loco</i>” verificamos que houve a desintegração, conforme imagem fotográfica fl.10, porém ainda carece de pequenos ajustes. Em relação à escola DOM JOÃO BATISTA COSTA quando da realização da Auditoria a cozinha é desintegrada da despensa.</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi CUMPRIDA a referida deliberação.</p>
<p>x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;</p>	<p>Para atendimento será realizada a aquisição de prateleiras apropriadas para despensas. Será também estabelecido método de organização de estoques com implantação de controle por meio de sistema.</p>	<p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p>	<p>Após as considerações necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141].</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

			Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.
y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis; aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;	Quando da realização da Auditoria, foi constatado na Escola MÁRIO COVAS que a capacidade de atendimento do refeitório era insuficiente e estava sendo utilizado como depósito de material/alimento. Houve mudanças, passando a ser de alvenaria conforme imagem fotográfica fl. 12. Em relação à Escola DOM JOÃO BATISTA COSTA, não constou no relatório de Auditoria apontamentos. Na capacidade de atendimento e estrutural, apenas problemas com tomadas e lâmpadas que já foram corrigidos. Quanto à escola JONATAS COELHO NEIVA, em vistoria “ <i>in loco</i> ”, constatamos que ainda o ambiente é improvisado ao ar livre no pátio.	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022/2023 Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.	A unidade informou que ainda não foi possível a solução integral das irregularidades apontadas quando da Auditoria, tendo em vista que a Escola Mário Covas ainda necessita de ambiente adequado para que os alunos realizem as refeições, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante os exercícios de 2022-2023. Ante o exposto, entendeu-se como <u>EM CUMPRIMENTO</u> a referida deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.</p>	<p>Foi constatado na auditoria na Escola JONATAS COELHO NEIVA diversas paredes de sala de aula em estado regular e ruim. Em vistoria “<i>in loco</i>”, constatamos que houve pequenas reformas mudando o status para bom conforme fls.30, permanecendo o piso ruim em duas salas, duas paredes com estrutura regular. Ainda permanece a necessidade das trocas de carteiras e concerto dos vidros de diversas janelas, substituição de mesas, cadeiras e carteiras. A escola DOM JOÃO em “vistoria <i>in loco</i>” realizou pequenas reformas, ainda permanecendo a necessidades de regularização de piso em algumas salas, janelas, substituição de mesas, cadeiras e carteiras. A escola MARIO COVAS das três auditadas é a que menos investiu desde a realização da Auditoria. Em visita “<i>in loco</i>” pudemos constatar diversos pisos da sala de aula ruim, diversas paredes com estrutura regular, janelas danificadas, construção de salas em madeira fora das Normas Técnicas-ABNT, necessidade de substituição de mesas, cadeiras e carteiras. Para solucionar a problemática as despesas</p>	<p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p>	<p>Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘<i>in loco</i>’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda estão com salas de aula inadequadas e em condições precárias, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 331 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</p>
---	---	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

	serão custodiados com recursos próprios no exercício de 2022.		
--	---	--	--

Fonte: Tabela 1 – Relatório Técnico (ID=1140502)

13. Destaca-se, pelo quadro precedente, que os responsáveis conseguiram demonstrar o cumprimento em torno de 61,54% das medidas previstas em seu plano de ação, o que denota significativa melhoria da qualidade das instalações e equipamentos das escolas municipais do ensino fundamental em relação ao estado inicial, evidenciadas no cumprimento das determinações contidas na sobredita decisão desta Corte de Contas, dentre as quais podem ser citadas as dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, “i”, “l”, “m”, “t”, “u”, “v”, “w”, “y”, “z” e “aa” do item II do Acórdão APL-TC 00382/17, sendo algumas de forma parcial e outras integral, conforme abaixo evidenciado:

Alíneas do item II, do Acórdão AC1-TC 00382/17	CUMPRIDAS	CUMPRIMENTO PARCIAL	DESCUMPRIMENTO	NÃO APLICÁVEL
	A	I	F	J
	B	L	G	K
	C	M	N	
	D	Y	O	
	E	Z	P	
	H	AA	Q	
	T		R	
	U		S	
	V		X	
W		BB		

Fonte: Tabela 3 – Relatório Técnico (ID=1140502)

14. Ressalta-se, por outro lado, que o Corpo Instrutivo procedeu tão somente a “análise documental”, a partir das informações contidas no Plano de Ação e alegações de justificativas apresentados pelos responsáveis¹³.

14.1. Esse fato, a meu ver, não prejudica a análise técnica realizada, posto que ainda será a continuidade ao acompanhamento quanto a total implementação das medidas propostas pendentes (em situação de ‘cumprimento parcial’ e ‘descumprimento’), por isso é que entendo, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, que não deverá ocorrer no rito processual de auditoria operacional, em razão do longo prazo desde a realização da fiscalização “*in loco*”, ocorrida no ano de 2015.

14.2. Deve, de forma excepcional, proceder seu acompanhamento junto aos processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, já a partir do ano de 2022, nos termos estabelecidos no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c os arts. 19, 23 e 24, todos da Resolução nº 228/2016/TCERO, não obstante eventual ação fiscalizatória a ser programada por esta Corte de Contas.

¹³ ID=1124141 e 1124142, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14.3. Tal posicionamento encontra guarida no precedente desta Corte de Contas contido no Acórdão APL-TC 00147/21, referente ao Processo nº 06681/17, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual transcrevo excerto abaixo:

9. Perlustrando amiúde os autos, contata-se que, das 29 (vinte e nove) determinações proferidas no Acórdão nº 382/2017-Pleno, nos autos do Processo nº 4623/2015, foram cumpridas de 15 (quinze) determinações, 4 (quatro) estão em andamento e 10 (dez) não foram cumpridas, conforme o quadro 3 do Relatório Técnico (ID 1004900), evidenciando, desse modo, o esforço da municipalidade em tela, com os problemas que lhe são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos.

10. Nesse contexto, emerge a necessidade que os gestores da educação municipal de Cujubim comprovem a este Tribunal, nas próximas prestações de contas anuais, o cumprimento de seu Plano de Ação, desta vez tratando apenas das catorze (14) determinações não cumpridas, relacionadas no quadro 3 do Relatório Técnico (ID 1004900), a determinação, a ação implementada, o prazo em que foi realizada a implementação e o responsável pela implementação, nos moldes da Resolução nº 228/2016/TCERO, nos arts. 19, 23 e 24, com nova redação dada pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO.

15. Assim, considerando as conclusões contidas no Relatório Técnico e na manifestação do *Parquet* de Contas supramencionados, não vislumbro outro caminho que não seja o de determinar aos responsáveis que continuem atuando de forma efetiva para implementação das metas previstas no plano de ação, encaminhando à Corte de Contas os respectivos relatórios de execução. Posteriormente, inexistindo outras providências a serem adotadas, deve-se arquivar estes autos, conforme precedentes abaixo elencados:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00382/17. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram o cumprimento de 8 (oito) determinações constantes do Acórdão APL-TC 382/17, proferido no Processo nº 04613/15, restando cumprir 22 (vinte e duas), das 30 (trinta) determinações constantes na Decisão Colegiada mais 1 (uma) acrescentada pela DM-GCFCS-TC 0179/2018.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe. (Acórdão APL-TC 299/2020, proferido no processo nº 6687/2017. 11ª sessão virtual do pleno, realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2020. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO PROCESSO Nº 1011/2017-TCER. PARCIAL CUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. A apresentação do Plano de Ação por parte do Instituto de Previdência necessita a instauração de processo de monitoramento, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

2. Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização, pela qual o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 418/2020, proferido no processo nº 2421/2018. 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2020. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES. (Acórdão APL-TC 5/2021, proferido no processo nº 2675/2019. 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 08 a 12 de fevereiro de 2021. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

16. Por fim, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, durante o exercício de 2020/2021, visando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, com arrimo no art. 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), é que entendo não ser cabível a aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 55, IV da LCE nº 154/1996, aos agentes responsáveis, contudo, os mesmos continuam obrigados ao cumprimento integral do Plano de Ação, devendo comprovar o atendimento das medidas não implementadas na forma determinada.

17. No mesmo sentido é o precedente desta Corte de Contas contido no Acórdão APL-TC 00147/21, referente ao Processo nº 06681/17, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual transcrevo excerto abaixo:

11. Diante disso, com arrimo no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), entendo pela não-aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154, de 1996, aos agentes responsáveis.

PARTE DISPOSITIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18. Por todo exposto, convergindo com a proposta técnica e manifestação ministerial, registradas sob os ID's=1140502 e 1153531, respectivamente, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO daquelas determinações constantes nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, “t”, “u”, “v” e “w”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras “i”, “l”, “m”, “y”, “z” e “aa”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

III – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras “f”, “g”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “x” e “bb”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

IV – CONSIDERAR NÃO APLICÁVEL as determinações constantes nas letras “j” e “k”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), em virtude de ter sido constado na auditoria realizada “*in loco*” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas unidades escolares serem destinadas ao ensino fundamental;

V – DEIXAR de aplicar multa aos atuais gestores, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, durante o exercício de 2020/2021, visando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VI – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação apresentado pelos gestores atuais responsáveis na Unidade Monitorada, contendo a consolidação das medidas ainda pendentes de integral cumprimento, a seguir relacionadas, visando atender a norma prevista no § 1º, do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais:

DELIBERAÇÃO DO TCE-RO	PRAZOS E FONTES DE RECURSOS PARA IMPLEMENTAÇÃO
f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPDE-Campo e PROAFINº EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPA.
g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): FUNDEB. EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.
i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Não informado.
l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente; m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos federais (Processo nº 787/2015).
n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

<p>o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;</p> <p>p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.</p>
<p>q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p> <p>r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;</p> <p>s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;</p>	<p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.</p> <p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.</p>
<p>x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;</p>	<p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p> <p>EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.</p>
<p>y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</p> <p>z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;</p> <p>aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados</p>	<p>EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022/2023 Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.
	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.
	EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

VII – DETERMINAR ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, e à Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari - RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de cumprimento (item VI desta decisão), proferidas no Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 4613/2015), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), inclusive, abrangendo as eventuais ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino (se ocorrerem nos locais de ensino abrangidos na fiscalização), caso tenham exigido adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária necessárias para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus), entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos nºs 02584/20 e 03066/20, ambos deste TCE-RO, e já de conhecimento das gestões educacionais dos entes municipais de Rondônia;

VIII – DETERMINAR ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor **Elielson Gomes Kruger**, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari - RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que façam encaminhar os documentos mencionados no item VII, com a evidenciação cabível quanto ao estágio de cumprimento do item VI, já a partir do ano de 2022, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c os arts. 19, 23 e 24, todos da Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

228/2016/TCERO, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e ainda subsidiar eventual ação fiscalizatória a ser programada por esta Corte de Contas;

IX – CIENTIFICAR, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, a Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e o Senhor **Elielson Gomes Kruger**, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, visando à adoção das medidas determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

X – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – ALERTAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XII – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos requisitos de admissibilidade exigidos, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, devendo o órgão colegiado ao proceder o arquivamento observar a existência do PACED 00013/21.

Sessão do Pleno, 4 de abril de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.